

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1602 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
5ª ZONA ELEITORAL -MIRACEMA DO TOCANTINS	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	13
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	15
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	24



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N. 010/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010534176202395,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07 a 13/01/2023	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 005/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

PROTOCOLO: 07010534177202331

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto no período de 9 a 13 e 16 de janeiro de 2023, em compensação aos períodos de 19 a 20/03/2022, 21 a 25/03/2022, 07 a 08/05/2022 e 09 a 13/05/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**EDITAL DE REMOÇÃO N. 001, DE 9 DE JANEIRO DE 2023**

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n", combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vagas para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até 11 de janeiro de 2023, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas as vagas disponibilizadas no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor almeje concorrer a mais de uma vaga, deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	VAGAS
Única	27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	01 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação provisória de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição provisória, os candidatos terão o prazo único de 2 (dois) dias úteis para manifestarem pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Ações > Formulários > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. Encerrado o prazo citado no item 5.2, será publicada a relação definitiva de inscritos em ordem alfabética. Logo após, será concedido o prazo de 2 (dois) úteis dias para apresentação de eventuais recursos.

5.4. O resultado final será publicado em ordem de classificação no

DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

**ANEXO I
INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 001/2023**

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.
Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

**ANEXO II
DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 001/2023**

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

**ANEXO III
CRONOGRAMA**

DATAS	PROGRAMAÇÃO
10 a 11/01/2023	Prazo para Inscrições
12/01/2023 *	Publicação da Relação Provisória de Inscrições
13 a 16/01/2023	Prazo para Manifestação de Desistência
17/01/2023 *	Publicação da Relação Definitiva das Inscrições
18 a 19/01/2023	Prazo para Recurso
20/01/2023 *	Publicação do Resultado Definitivo

* As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO N. 19.30.1500.0001358/2022-42 – AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO DO CONTRATO FORMALIZADO PELA NOTA DE EMPENHO N. 2022NE01238, ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 070-2021, PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2021, POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA COMERCIAL FLEX EIRELI, CNPJ N. 41.819.055/0001-05

REPRESENTANTE LEGAL: SR. GUILHERME HENRIQUE DA SILVA BRANDÃO

ASSUNTO: DEFESA PRÉVIA – NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AVERIGUATÓRIO

A Diretoria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais ex vi do art. 2º, IV, “a”, 6, do Ato PGJ n. 036/2020, c/c art. 58, III e IV, da Lei Federal n. 8.666/1993 e considerando o possível inadimplemento contratual narrado no teor do Parecer/AJDG n. 348/2022 (ID SEI 0188024) e Despacho/DG n. 101/2022 (ID SEI 0189551), evidenciado nos documentos acostados aos autos em epígrafe, cujas cópias seguem em anexo, NOTIFICA a empresa COMERCIAL FLEX EIRELI, para que, em 5 (cinco) dias úteis, apresente DEFESA ante a imputação, em tese, do atraso de 76 (setenta e seis) dias corridos na entrega dos produtos adquiridos por meio da nota de empenho 2022NE01238 (0155314), conforme a seguir consignado.

I – DOS FATOS:

Da análise dos fatos apresentados documentalmente nos autos e através do contido no teor do citado Parecer/AJDG n. 348/2022, temos, até o momento, em tese, que a empresa atrasou a entrega dos objetos contratados por meio da Nota de Empenho n. 2022NE01238 (aparelhos telefônicos), recebida, por e-mail, pela empresa, em 22/06/2022, com aviso do prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, o qual expirou em 06/07/2022. No entanto, a entrega dos aparelhos só ocorreu em 20/09/2022, resultando no atraso de 76 dias corridos, contados entre os dias 07/07/2022 a 20/09/2022, prejudicando, desse modo, o plano de abastecimento de materiais da Área de Almoxarifado do Ministério

Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Nesse ínterim, a fornecedora não entregou os aparelhos no prazo estipulado, tão pouco solicitou dilação, mesmo após ser notificada pelo fiscal do contrato por duas vezes, sendo a primeira, em 26/07/2022, para se manifestar quanto a entrega dos objetos no prazo de 05 (cinco) dias corridos, quedando-se inerte; a segunda, em 03/08/2022, para que se manifestasse no prazo de 03 (tês) dias corridos, a contar da data do recebimento, mas novamente permaneceu inerte.

Em decorrência dessas condutas, a empresa contratada, em tese, descumpriu suas obrigações legais e contratuais que assumiu perante o Edital do Pregão Eletrônico n. 021/2021 e Ata de Registro de Preços 070/2021, os quais estão melhores detalhados no teor do Parecer/AJDG n. 348/2022, anexo.

II – DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO:

Diante dos apontamentos acima, a empresa contratada está passível de sofrer as seguintes sanções administrativas previstas no Pregão Eletrônico n. 021/2021, bem como na Ata de Registro de Preços 070/2021, in verbis:

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor

contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

No que concerne à aplicação de uma ou mais sanções ou, se for o caso, a improcedência das alegações, há de se garantir o direito de defesa e o contraditório da empresa contratada, isto em processo próprio, respeitando os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispositivos suso.

III – DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA

Por todo o exposto, a Diretora-Geral, no uso de suas atribuições, em respeito aos princípios da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com fulcro nos incisos III e IV, do art. 58, da Lei Federal n. 8.666/93, NOTIFICA a empresa Contratada COMERCIAL FLEX EIRELI, por meio do seu representante legal, o sr. Guilherme Henrique da Silva Brandão, para tomar ciência da instauração do presente processo administrativo averiguatório e, caso queira, apresentar defesa prévia escrita sobre as imputações que lhe são efetuadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil seguinte a data do recebimento desta notificação, restando assegurado o direito de vistar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

NOTIFIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 04/11/2022.

5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0009580

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 30.10.2022, sob o nº 2022.0009580, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo 07010520646202252, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, em decorrência de representação formulada anonimamente em desfavor de Hadul de Carvalho Bucar, conhecida como “Bala”, ex-vereadora do Município de Miracema do Tocantins, sob a alegação de que a mesma em período eleitoral assediou eleitoralmente uma família, buscando o voto em troca de comida, para tanto encaminhou vídeo do momento do assédio.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Ressaltamos que a coação ou assédio para influenciar voto de terceiros está na legislação e prevê até quatro anos de reclusão e pagamento de multa. O texto do artigo 301 do Código Eleitoral menciona “usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido”.

Para a configuração do delito de assédio eleitoral é necessário que haja uso de violência ou grave ameaça e in casu constatamos a ausência do elemento do tipo, vejamos:

ELEIÇÕES 2004 - AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO - EXTENSÃO DO FORO PRIVILEGIADO AOS CO-DENUNCIADOS - DENÚNCIA OFERECIDA COM FULCRO NO ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA DOS FAMILIARES DA VÍTIMA (FILHOS E GENRO) QUE PRESENCIARAM OS FATOS E DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DE COAÇÃO, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO - DIÁLOGO NORMAL ENTRE UM DOS RÉUS E A VÍTIMA, VISANDO CONVENCÊ-LA A VOTAR EM DETERMINADO CANDIDATO, QUE NÃO LHE ACARRETOU TEMOR, POR NÃO CARACTERIZAR AMEAÇA - VÍTIMA QUE VEIO A FALECER EM DECORRÊNCIA DE PATOLOGIA CARDÍACA - DELITO NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. (TRESC - CRIME: 578 SC, Relator: CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, Data de Julgamento: 04/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 62, Data 08/04/2011, Página 12-13)

Concluimos que o simples diálogo normal entre as partes visando convencimento ao voto em determinado candidato, sem acarretar

temor, não configura o tipo penal do artigo 301 do Código Eleitoral.

Ademais, o pedido de votos em período não defeso é totalmente lícito.

Cabe ponderar, que o artigo 4º, inciso III da Resolução CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como por não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento em virtude da ausência de mínima comprovação de que o alegado de fato ocorreu, ou seja, não há comprovação da veracidade do denunciado.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público/Procedimento Investigatório Criminal, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob os nº 2022.0009580, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 08 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0008524

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 29.09.2022, sob o nº 2022.0008524, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo 07010512668202249, encaminhada a esse Órgão de Execução, com assento junto à 5ª Zona Eleitoral, para as providências de mister, em decorrência de representação formulada anonimamente em desfavor do professor Kennedy Mota, o qual utilizou-se do exercício de suas funções para manifestar intenção de cunho político, vindo em desacordo com o artigo 37 da Lei nº 9.504/97, dispositivo que proíbe a utilização de bens públicos para propaganda eleitoral.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio determinou que oficiasse ao Secretário Estadual de Ensino com o fito de tomar ciência sobre o fato, bem como promover investigação para possível responsabilização funcional em desfavor do servidor/professor; oficiasse à Autoridade Policial para tomada de providências quanto à cooptação político-partidária; além de oficiar à Diretoria Regional de Educação com o objetivo de informar se o assunto tratado pelo professor fazia parte do conteúdo programático da matéria ministrada naquele momento.

Em resposta, a Diretoria Regional de Ensino e a Secretaria Estadual de Educação informou que, a priori, foi realizada a oitiva da Gestora

Escolar com sua respectiva equipe pedagógica, assim como o correspondente docente, primando pelo princípio constitucional do devido direito ao contraditório e ampla defesa. E ainda buscando documentos e provas que promovesse apuração real dos fatos, tais como: Atas de reuniões/registro ou quaisquer evidências correlatas produzidas.

Ressaltou que, conforme acareação minuciosa dos fatos, assim como da verificação da caligrafia da frase “LULA 13” na lousa a letra não corresponde a do referido professor. Esta afirmação corrobora com a apuração da equipe Gestora e Pedagógica com a correspondente turma 1301, onde conforme reunião com a turma (Anexo ATAs) onde ratificaram que presenciaram na posição de testemunhas visuais, que foi escrita por uma discente e fotografada por outra, em momento de distração do professor na realização de visto de atividades passadas anteriormente. Diante disso a Unidade Escolar solicitou a presença da estudante suspeita descrita na lousa M.L.V, com seu respectivo pai, onde a mesma confessou e confirmou que de fato teria sido ela a autora, no entanto, enfatizou que não foi ela que realizou o registro fotográfico com a imagem do professor, sendo uma outra colega que havia fotografado e mostrado para o pai em casa, onde este realizou a disseminação de Fake news em diferentes redes sociais e grupos de whatsapp, informando que o professor Kennedy estaria realizando política partidária durante a realização de suas aulas. A gestora com o professor solicitou que o pai se direcionasse à Delegacia de Polícia com o professor para esclarecer e registrar que não teria sido o professor o autor de tal atitude, no entanto, o pai informou a escola que corrigiria em casa a sua filha e não visualizava nenhuma necessidade de registro de boletim de ocorrência do fato.

Esclareceu que, o docente se encontrava um tanto abalado pela divulgação da sua imagem com situações políticas em suas práticas pedagógicas, enfatizando que caberia uma representação judicial, pela reprodução de sua imagem o fato que não condizia à veracidade dos fatos, contudo, por ter sido estudantes sem má-fé, menores e não terem previsto, face ao momento sensível de disputa política, poderia causar transtornos, tendo como prejudicados a imagem da escola e do professor, desistindo ambos de realizar uma demanda judicial de reparação de danos morais em desfavor do divulgador da imagem. O professor referenda que nunca fez e nem faz quaisquer tipo de fala diante do contexto político, até mesmo porque a disciplina dele é Química, não tendo nem mesmo que indiretamente componentes curriculares correlatos. O mesmo relatou que ao adentrar a sala de aula, nada tinha escrito na lousa e que em seu planejamento para aquele dia seria verificar (vistar) atividades desenvolvidas pelos discentes, que fora passada na última aula, que ao sentar para se ater as atividades dos cadernos (momento de distração) uma aluna escreveu e outra realizou o registro, este por sua vez havia percebido em seguinte apagando o quadro, proferindo que não admitia nenhum tipo de brincadeira daquele tipo em suas aulas.

E por fim destacou que, no que se refere a tentativa de enquadramento do artigo 37, da Lei 9504/97, em relação à proibição de utilização de bens públicos para propaganda eleitoral, não deve prosperar em função de não ter sido o autor da escrita, pelo contrário proferiu aos estudantes informações no que se refere a vedação legal de atitudes de políticas dentro da Escola e principalmente dentro da sala de aula, evidenciado aos seus discentes que o momento está bastante

“inflamado” em função do cenário acirrado de pesquisas eleitorais. Como ficou demonstrada em ATA da Unidade Escolar, a confissão da estudante, o indício de autoria do docente se torna equivocado. Quanto à reparação, como foi escrito na lousa, sendo apagada a escrita, não gerando quaisquer prejuízos além da tentativa infrutífera de macular a imagem da Escola e do professor em face à sociedade por Fake News maliciosos.

É o breve relatório do necessário.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Cabe ponderar, que o artigo 4º, inciso III da Resolução CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como por não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento em virtude da ausência de mínima comprovação de que o alegado de fato ocorreu, ou seja, não há comprovação da veracidade do denunciado.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, atuada sob os nº 2022.0008524, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 08 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0003001

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em 07.04.2022, sob o nº 2022.0003001, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo 07010469283202254, encaminhada a esse Órgão de Execução, com assento junto a 5ª Zona Eleitoral, para as providências de mister, em decorrência de representação formulada anonimamente em desfavor do vereador Cirilo Douglas Pereira Aguiar, que nas eleições de 2020 foi eleito pelo partido PROGRESSISTA e recentemente aproveitando a janela partidária para os deputados estaduais, federais e senadores, encontra-se filiado ao partido UNIÃO BRASIL, para tanto requer análise desse Órgão Ministerial quando a regularidade da desfiliação e filiação ao novo partido, com consequências para a perda do mandato.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou que oficiasse a Chefe do Cartório Eleitoral (evento 7) para que prestassem informações sobre os termos da denúncia e reportar-se a esse Órgão de Execução.

Em resposta ao evento 7, a Chefe do Cartório Eleitoral manifestou-se (evento 8) encaminhando em anexo a Certidão extraída do Sistema de Filiação Partidária, em que constam os dados da filiação partidária do eleitor Cirilo Douglas Pereira Aguiar, pelo que se verifica que o

eleitor está regularmente filiado ao Partido União (TO), sendo que a data do Cadastro de Filiação ocorreu em 01/04/2022 e data da Filiação em 31/03/2022.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

A Lei nº 9.096/95 também conhecida como Lei dos Partidos Políticos, a qual trata da mudança de partido no artigo 20, de forma bem clara: “Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito”.

O STF decidiu que a regra vale apenas para quem for eleito pelo sistema proporcional, ou seja, deputados federais, deputados estaduais e vereadores. A justificativa é que o mandato pertence não somente à pessoa eleita, mas também ao partido, uma vez que a ocupação das cadeiras se dá por meio do quociente eleitoral, que leva em conta o total de votos das legendas, contudo há a possibilidade de um político trocar de partido e se manter no cargo em três situações consideradas justa causa, vejamos:

1. “Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”. Quando o político consegue provar que seu partido contradiz o programa e as ideias que defendia anteriormente.

2. “Grave discriminação política pessoal”. Quando o ocupante do cargo eletivo sofre discriminação por parte de seus colegas de legenda.

3. Durante a janela partidária. Criada em 2015, trata-se de um período de um mês durante ano de eleições no qual políticos podem trocar de seu partido e manter-se no cargo.

A cada ano eleitoral, ocorre a chamada “janela partidária”, um prazo de 30 dias para que parlamentares possam mudar de partido sem perder o mandato. Esse período acontece seis meses antes do pleito. A regra foi regulamentada pela Reforma Eleitoral de 2015 – Lei nº 13.165/2015 e se consolidou como uma saída para a troca de legenda, após a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segundo a qual o mandato pertence ao partido, e não ao candidato eleito.

Cabe ponderar, que o artigo 4º, inciso III da Resolução CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como por não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento em virtude

da ausência de mínima comprovação de que o vereador se desfilou de forma ilegal.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público/Procedimento Investigatório Criminal, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob os nº 2022.0003001, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 08 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
5ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA DO TOCANTINS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0006/2023

Processo: 2022.0001810

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de representação realizada pela empresa SIEG noticiando a não disponibilização em tempo hábil para participação do edital do Pregão nº 01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, no Município de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO que as informações apresentadas pela municipalidade (ev. 10);

CONSIDERANDO que a empresa SIEG até o momento não apresentou resposta à diligência de evento 13;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades na disponibilidade do edital do Pregão 01/2022, pelo Município de Aragominas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público

do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) reitere-se a diligência expedida à Equipe SIEG (ev. 13) em forma de requisição, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0007/2023

Processo: 2021.0004732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado a partir de comunicação feita pelo Tribunal de Contas do Tocantins ao Procurador-Geral de Justiça acerca do processo nº 08729/2013, Tomadas de Contas Especial, referente a irregularidades existentes na contratação de serviços de coleta de lixo Município de Santa Fé do Araguaia/TO, no período de janeiro a julho de 2013;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei

8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo apurar irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Tocantins no processo nº 08729/2013, em face do Município de Santa Fé do Araguaia-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se a Prefeita de Santa Fé do Araguaia-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria.
- 6) aguarde-se o prazo interposto de resposta à diligência expedida no evento 09.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0005/2023

Processo: 2021.0007626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do Ministério Público, a qual notícia possível contratação ilegal do servidor José Verismar Lima dos Santos para o cargo de Controle Interno do Município de Muricilândia/TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo apurar irregularidades noticiadas, em face do Município de Muricilândia/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se a Prefeita de Muricilândia/TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria.
- 6) aguarde-se o prazo interposto de resposta à diligência 20637/2022.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003810

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça em razão de denúncia revelando a não concessão de data base dos servidores públicos de Muricilândia/TO, piso salarial de 12,84% referente ao ano 2020.

Foram requisitadas informações a Municipalidade, que encaminhou respostas (ev. 10 e 19).

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar possível existência de ilegalidade consistente no não pagamento do piso salarial devido aos servidores públicos do magistério, conforme representação anônima direcionada a este parquet.

Os fatos aqui noticiados foram confirmados a partir de diligências, mas atento ao relatado, forçoso reconhecer a desnecessária intervenção deste órgão de execução, haja vista a ausência de interesse público primário, social ou individual indisponível apto a exigir manifestação ministerial.

Ao analisar a documentação encaminhada pelo ente municipal, constatou-se que não há irregularidades nos pagamentos salariais, décimo terceiro e férias dos servidores, porém até o momento não houve ajuste na data base dos servidores tendo em vista questões orçamentárias.

Na hipótese vertente, o direito pleiteado não atinge a coletividade como um todo, mas sim detém o objetivo principal de assegurar um direito específico e de caráter eminentemente patrimonial da categoria profissional de magistério.

Diante da existência de lei federal que estabelece acerca do piso salarial nacional, a municipalidade está obrigada a utilizá-la como parâmetro para a fixação da remuneração de seus servidores públicos da classe de professores, o que se torna matéria afeta a um direito disponível a ser requerido por aquele que detém interesse.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, diante da perda de seu objeto.

Resta pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a caracterização de ato de improbidade administrativa tipificado em qualquer das hipóteses previstas no art. 11 da LIA exige a presença

do elemento subjetivo dolo, mesmo que genérico, conforme se vislumbra do excerto jurisprudencial do STJ abaixo colacionado:

"... Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014." (STJ - AgRg no AREsp 135.281/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016).

Desse modo, face à ausência de dolo, não restou configurada a prática de ato de improbidade administrativa no caso em tela, não havendo o que se falar em prejuízos ao erário público.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2020.0003810 e determino as seguintes providências:

1) considerando que se trata de denúncia anônima, afixe-se a Decisão de Arquivamento no placard da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias;

2) após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000531

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/2837/2020 (evento 19), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 0300/2020, para fins de averiguar Irregularidades no serviço de alimentação e nutrição oferecido no Hospital Geral de Palmas - HGP pela empresa contratada Fabrika Nutrição.

A Promotoria de Justiça expediu OFÍCIO N° 090/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 09) ao Representante legal da empresa FABRIKA NUTRIÇÃO para que preste informações acerca da denúncia, bem como ao Secretário de Estado da Saúde por meio do OFÍCIO N° 087/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 04).

Em resposta a diligência, a empresa FABRIKA NUTRIÇÃO apresentou defesa administrativa informando que "A empresa segue todos os cuidados para que a produção da alimentação seja de forma segura e de qualidade, assim realiza o controle dos produtos abertos, que o fato não ocorreu dentro da cozinha, no refeitório, os funcionários da empresa utilizam luvas para o posicionamento da refeição, bem como são orientados sobre as boas práticas de distribuição".

Mencionada a empresa que foi realizado no dia 05/10/2021 e 20/10/2021 treinamento com os funcionários, após as intercorrências, imediatamente foi realizada uma vistoria em todos os colaboradores da empresa, onde restou constatado que todos os funcionários estavam de acordo com o que recomenda a RDC 216.

Ademais, quanto a segurança, informa a empresa que visando uma melhor apuração das ocorrências no refeitório a empresa está requerendo autorização ao hospital para a instalação de câmeras de segurança no refeitório.

Em nova vistoria realizada no dia 30/05/2022, averiguou que foram feitos reparos no piso, o forro foi lavado o que apenas minimizou a grande quantidade de mofo que havia, permaneciam irregularidades na estrutura física.

Em resposta o OFÍCIO N° 4796/2022/SES/GASEC (Evento 94) em "reunião junto a empresa FABRIKA NUTRIÇÃO e a Construtora LDN, onde restou alinhado que a empresa responsável pelo fornecimento do serviço e alimentação desocupará a área no prazo de 45 dias para que a empresa possa estruturar a cozinha em nova localidade, após a desocupação inicia-se a reforma e ampliação do espaço em sua totalidade."

Destaca-se que, conforme certificado no Evento 105, foi ajuizada por essa promotoria de justiça a Ação Civil Pública nº 0046712-16.2022.827.2729, tramitando na Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, tendo como objeto a irregularidade no fornecimento da alimentação no Hospital Geral de Palmas.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que em relação à irregularidade no fornecimento da alimentação no Hospital Geral de Palmas o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº 0046712-16.2022.827.2729 a fim de regularizar o fornecimento da alimentação no Hospital Geral de Palmas.

Esgotadas as diligências extrajudiciais pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não há motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público, considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0046712-16.2022.827.2729.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0010312

Notícia de Fato nº 2022.0010312

(Denúncia anônima - Protocolo 07010526615202213)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a

quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0010312, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade, praticada pelo Município de Gurupi/TO, na concessão de licença à procuradora DEBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS FIGUEIREDO.

Instado a se manifestar, o Município de Gurupi/TO prestou os devidos esclarecimentos (eventos 5 e 7).

É o relatório necessário, decidido.

A representação é improcedente.

Com efeito, consoante se infere dos esclarecimentos prestados pelo Município de Gurupi/TO, via Ofício nº 6502022 (eventos 5 e 7), a licença por motivo de doença em pessoa da família, concedida à representada, por intermédio do Decreto nº 1385/2022, foi devidamente fundamentada em parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município, lançado nos autos do processo administrativo nº 2022.011841, encontrando amparo jurídico no art. 74 da Lei Municipal nº 827/89 e Decreto nº 1.348/2019, não havendo, assim, justa causa que autorize este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal visando apurar os fatos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 15 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0008/2023

Processo: 2022.0006833

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Objeto: apurar possíveis situação de risco vivenciado pela infante Beatriz Alves Ribeiro (03 anos de idade);

Representante: Conselho Tutelar de Dueré/TO;

Representado: Entidades de Apoio à Infância e Juventude;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2022.0006833;

Data da Conversão: 09/01/2023;

Data prevista para finalização: 09/01/2024 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possível situação de risco vivenciada pela infante Beatriz Alves Ribeiro, que segundo relatos do Conselho Tutelar de Dueré/TO, teria passado por cerca de 04 (quatro) convulsões em virtude da ingestão de medicamento de natureza psicotrópica, a qual teria sido disponibilizado ou facilitado o acesso por parte do irmão

da criança;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0006833, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção à Criança e ao Adolescente, a qual apurou que de fato a criança se encontra em situação de vulnerabilidade, sendo necessário verificar se os serviços de proteção estão cumprindo seus respectivos mister no sentido de proteção da infante;

CONSIDERANDO ainda que a Notícia de Fato acima mencionada está com seu prazo de término expirado e mostra-se necessária a adoção de outras providências para fins de verificação qual a melhor medida de proteção a ser adotada em face da situação apresentada nos autos;

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2022.0006833 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto: acompanhar a situação da infante Beatriz Alves Ribeiro (03 anos), sobretudo para verificar sua atual situação sob os cuidados de seu avô materno, além de verificar qual melhor medida a ser adotada em relação à situação da infante;

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afiação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Considerando a possibilidade da substância ingerida pela infante ser classificada como droga, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98, oficie-se a Autoridade Policial com atribuição no Município de Dueré/TO, para apurar a conduta praticada pelo irmão da infante Beatriz Alves Ribeiro (03 anos), conhecido pela alcunha de "Dedé", residente e domiciliado na Avenida JK, Setor Aeroporto, Dueré/TO, fornecendo-lhe cópia dos documentos constantes no evento 01 e do relatório social colacionado no evento 04;
- 4) Considerando as diligências realizadas no evento 08, notadamente o fato de somente a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi-TO ter ofertada resposta (evento 12), reitere o ofício às demais Secretarias Municipais constantes na mencionada diligência, requisitando a prestação de informações no prazo máximo de 30 dias;
- 5) Por fim, levando em consideração ainda o teor do ofício colacionado no evento 12, solicite à Assistente Social deste Órgão Ministerial a realização de visitas ao Sr. Valtênir Borges dos Santos,

atual responsável pela infante, para fins de saber os motivos pelos quais a criança não compareceu ao atendimento disponibilizado pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, certificando nos autos as respostas obtidas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 09 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0003/2023

Processo: 2022.0009137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 8.742/93; Resolução nº 204/2019 CNMP; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social

(SUAS) nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios;

CONSIDERANDO que o CRAS é uma unidade de proteção básica do SUAS, que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e risco sociais nos territórios, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CRAS é uma unidade pública do SUAS, referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no seu território de abrangência;

CONSIDERANDO que os serviços desenvolvidos pelo CRAS possuem caráter preventivo, protetivo e proativo, podendo se ofertados diretamente no CRAS, desde que disponha de espaço físico e equipe compatível.

CONSIDERANDO que o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS de Miracema do Tocantins, não oferta o serviço de Medidas Socioeducativas (LA e PSC) tais medidas são executadas e acompanhadas pela equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0009137 e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do CRAS, em vistoria/inspeção realizada na data do dia 23 de setembro de 2022, objetivando cumprir com determinação constante na Resolução CNMP nº 204/2019, fiscalizamos a condições dos serviços ofertados pela instituição, e assim foram identificadas irregularidades que necessitam serem sanadas e/ou aperfeiçoadas.

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas no

Relatório de Inspeção Anual/2022, da lavra da Analista Ministerial, apontaram ausência de sala para atendimento individual aos usuários; inadequação interna do imóvel quanto as suas dimensões, privacidade, conservação e estrutura geral, além de não identificar espaços adequados aos portadores de deficiência física, sendo considerado insatisfatório para a execução dos serviços, bem como os equipamentos e materiais comumente disponibilizados não são considerados suficientes para a execução dos serviços; e, ausência de veículo próprio;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, o teor do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ANUAL/2022, inserta na Notícia de Fato nº 2022.0009137 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.742/93; Resolução nº 204/2019 CNMP;

2. Inquirida: Prefeitura de Miracema do Tocantins; Secretaria Municipal de Assistência Social;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar solução das irregularidades constatadas pelo Relatório de Inspeção Anual/2022

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal da Assistência Social com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto a solução dos problemas constatados no Relatório de Inspeção Anual/2022 realizado no CRAS, com proposta (cronograma) para possível assinatura de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta).

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0004/2023

Processo: 2022.0009170

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei Federal nº 8.080/90; Decreto nº 7.508/11; Lei nº 8.069/90; Lei Estadual nº 3.521/2019; Nota Técnica nº 02/2022- CNPG; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano.¹

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.²

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.³

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.^{4 5}

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.⁶

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença.

Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.⁷

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.⁸

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁹

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹¹

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, de encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < de 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2022- CNPG, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, via Ofício Circular nº 019/2022/CaoSAÚDE, o qual encaminhou documentação hábil a provar os baixos índices de cobertura vacinal em todo o Estado do Tocantins, conforme demonstrado nas planilhas elaboradas pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir dos dados registrados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI);

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2022.0009170, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2022.0009170 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei Federal nº 8.080/90; Decreto nº 7.508/11; Lei nº 8.069/90; Lei Estadual nº 3.521/2019; Nota Técnica nº 02/2022- CNPG;

2. Investigado: Município de Miracema do Tocantins - Secretaria Municipal da Saúde;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as ações adotadas pela Secretaria Municipal da Saúde quanto aos possíveis índices baixos de cobertura vacinal no âmbito do Município de Miracema do Tocantins-TO;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Gestora Pública e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de providenciar a esse Órgão de Execução, no prazo de 40 (quarenta) dias, os seguintes itens:

Realizar medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias:

a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades;

b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social;

c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade;

d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso;

e) monitoramento mensal da cobertura vacinal;

f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

Adotar as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município de Miracema do Tocantins acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <<https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> >. Acesso em 28/09/2022.

3Fórum Intersectorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: <<https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> >. Acesso em 28/09/2022.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <<https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: <[\[bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/\]\(https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/\) >. Acesso em 28/09/2022.](https://</p></div><div data-bbox=)

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> >. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022.

Miracema do Tocantins, 06 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0009498

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 27/10/2022, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2022.0009498, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Protocolo nº 07010520047202239, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto denúncia sobre possíveis irregularidades no Programa “Minha Casa, Minha Vida” do Governo Federal.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, autuou como Notícia de Fato e em sequência já determinou a promoção da presente decisão de arquivamento in limine da denúncia pelos fatos que se seguem abaixo.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A princípio ressaltamos que segundo o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, é estabelecido que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na atuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Como se não bastasse, conforme se extrai da Resolução CSMP nº 005.2018, no inciso I do artigo 5º, a Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.

In casu, evidenciou-se que o assunto aqui tratado não versa sobre bens, serviços ou interesse do Ministério Público Estadual, já que os recursos utilizados no Programa são federais, sendo portanto, matéria de Interesse do Ministério Público Federal.

A atribuição de investigar possíveis irregularidades no cadastro do programa Minha Casa Minha Vida, ainda que cometidas por autoridades estaduais ou municipais, é do Ministério Público Federal (MPF). Ao resolver conflito de competência suscitado na Ação Cível Originária (ACO) 2166, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF - ACO: 2600 DF - DISTRITO FEDERAL 8620613-

39.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/05/2015, Data de Publicação: DJe-090 15/05/2015), salientou que, como se trata de programa habitacional federal, custeado por verbas federais e no qual os entes federados estaduais e municipais atuam como meros executores, é indiscutível o interesse da União no processo.

Desta feita, no caso de eventual ajuizamento de ação, por se tratar da correta aplicação dos recursos federais, a competência será da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que o programa é gerido pelos Ministérios das Cidades e da Fazenda e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, havendo interesse direto da União em fiscalizar e manter a devida aplicação dos recursos federais.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e inciso I do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2022.0009498, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 07 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0006606

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 02.08.2022, sob o nº 2021.0006606, vai Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo 07010496650202292, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, em decorrência de representação formulada anonimamente por uma professora que exerce suas atividades laborais junto a Escola Estadual Oscar Sardinha, informando possível prática de crime eleitoral perpetrado supostamente pelo diretor da referida instituição de ensino, Sr. Jôre Carlos Alves Batista, o qual além de exercer o cargo de diretor, acumula também o de assessor do deputado Ivory de Lira, fazendo uso do cargo para coagir os servidores a votar no referido deputado.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou que oficiasse ao Secretário Estadual de Educação, Sr. Fábio Pereira Vaz, com o fito de tomar ciência da acumulação de cargos exercidos pelo diretor da Escola Estadual Oscar Sardinha, Sr. Jôre Carlos, para tomada de providências cabíveis ao caso; oficiasse também a Polícia Federal junto à Superintendência Regional da Polícia Federal requisitando a instauração de Inquérito Policial com o fito de promover investigação quanto aos fatos relatados na

denúncia; bem como comunicação ao Procurador Regional Eleitoral para tomada de ciência.

Em resposta, o Secretário Estadual de Educação informou que após buscas nos sistemas da Secretaria de Educação e da Secretaria da Administração constatou-se que o servidor se encontra lotado no Colégio Estadual Oscar Sardinha e que sobre a possível coação aos servidores a Diretoria Regional de Educação de Miracema do Tocantins seria responsável pela apuração dos fatos na unidade escolar. Acrescentou que a Secretaria Estadual de Educação não possui acesso ao SICAP-GP do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, motivo pelo qual não foi possível verificar se de fato há acumulação de cargos.

Ato contínuo, diante da informação de impossibilidade de acesso ao SICAP-GP, determinamos o envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TO - TCE, à 4ª Relatoria, com o fito de nos fornecer informações quanto possível acumulação de cargos por parte do servidor Jôre Calos Alves Batista.

Determinamos, ainda, a notificação do Sr. Jôre Carlos Alves Batista para, caso fosse do interesse, promovesse informações quanto a denúncia.

A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, por sua vez, informou que não foi encontrado nenhum vínculo com as unidades jurisdicionadas do TCE/TO ou os responsáveis não incluíram nas remessas de dados.

Em oitava junto a 2ª Promotoria de Justiça, o Sr. Jore Carlos Alves Batista alegou que é servidor público estadual, lotado na Secretaria de Estado da Educação, e que atualmente, exerce o cargo de Diretor da Escola Estadual Oscar Sardinha na cidade de Miracema do Tocantins e que não acumula o cargo de Diretor Educacional com o cargo de assessor parlamentar do deputado Ivory de Lira. Indagado sobre o tipo de vínculo que possui com o deputado Ivory de Lira e a família do mesmo, este informou que é apenas conhecido. Abordado sobre a sua participação na campanha eleitoral para a reeleição do referido deputado, afirmou que participou ativamente, tanto em reuniões, passeatas, como em carreatas. Este negou qualquer tipo de criação de grupo de whatsapp em que tenha adicionado os servidores da Escola Estadual Oscar Sardinha com o intuito de promover a campanha do referido deputado. Interrogado se realizou alguma reunião na referida escola com o intuito de pressionar/coagir os servidores a votarem no candidato em questão, respondeu que nunca. Ressaltou ainda que estava surpreso com a denúncia, já que

no grupo de whatsapp da escola foi o primeiro a postar as regras a serem respeitadas, e uma delas era justamente sobre a proibição de assuntos pertinentes a política.

Em defesa escrita, devidamente representado por advogado, o representado alegou liberdade de expressão em um país democrático, inexistência de coação/ausência de requisito de admissibilidade da denúncia e falta de justa causa, requerendo, ao final, o improvimento da denúncia.

Segundo a Superintendência Regional da Polícia Federal, após diligências policiais realizadas não restou comprovada a ocorrência dos fatos denunciados, assim, sugeriram o arquivamento da notícia de fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Cabe ponderar, que o artigo 4º, inciso III da Resolução CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como por não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento em virtude da ausência de mínima comprovação de que o alegado de fato ocorreu, ou seja, não há comprovação da veracidade do denunciado.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº

005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob os nº 2022.0006606, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 07 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0009/2023

Processo: 2022.0006815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que é princípio fundamental do Estado do Tocantins, conforme o artigo 2º, inciso VI, da Constituição Estadual "garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0006815 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar suposta morosidade para a conclusão de tratamento oftalmológico do sr. W.A.S. podendo lhe causar prejuízos insanáveis;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela

de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta morosidade para a conclusão de tratamento oftalmológico do sr. W.A.S., morador do município de Paraíso do Tocantins/TO, podendo lhe causar prejuízos insanáveis;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Cumpra-se a última Diligência;
6. Após, a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 09 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>